

Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c art. 35 da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, deferir, excepcionalmente, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANNE FRANCYS REIS BASTOS, SÔNIA HELENA TRINDADE DO CARMO, JANICE FARIAS TAVARES, ROZILENE DA SILVA PEREIRA, ZULEIDE GONÇALVES ARAÚJO, JOHANNES GERARDUS COELHO BOOIJ e EDGAR AFONSO DA SILVA BARROS.

ACÓRDÃO Nº. 55.816

Processo nº. 2010/52666-6

Assunto:Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 074/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO CRISPIM e a ASIPAG.

Responsável: MAURÍCIO BARBOSA LIMA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MAURÍCIO BARBOSA LIMA (CPF: 031.515.732-15), presidente da Associação Comunitária dos Moradores do Crispim, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), atualizada monetariamente a partir de 02- 07-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

3) Expedir comunicação à Casa Civil da Governadoria do Estado e à Associação Comunitária dos Moradores do Crispim, encaminhando as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da multa aplicada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.817

Processo nº. 2012/52407-1

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 015/2012 firmado entre o SINDICATO RURAL DE REDENÇÃO, BANNACH, CUMARU DO NORTE E PAU D'ARCO e a SAGRI.

Responsável: AFIF AL JAWABRI - Ex-presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. AFIF AL JAWABRI, Ex-presidente do Sindicato Rural de Redenção, Bannach, Cumaru do Norte e Pau D'Arco, no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.818

Processo nº. 2013/51051-6

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 087/2011, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO CARLOS DO BRASIL e a ALEPA.

Responsável: FRANCISCO CHAGAS SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO CHAGAS SILVA, ex-Presidente da Associação Beneficente São Carlos do Brasil, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 55.819

Processo nº. 2015/51920-5

Assunto:Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 029/2012 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA e a SEPLAN.

Responsável: CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA - Prefeita.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. CLEUMA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA, prefeita do Município de Primavera, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO Nº. 55.820

Processo nº. 2009/52196-0

Assunto:Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 108/2007, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a SESP.

Responsável: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62, 82 e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO SILAS DA CUNHA, (CPF: 373.780.582-20), ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente atualizada, a partir de 06-05-2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração de tomada de contas;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.821

Processo nº. 2012/50833-7

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 055/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FUTEBOL ESCOLINHA ENESTOR CASSIANO e a ALEPA.

Responsável: EDWALD JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com fundamento no Art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDWALDO JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR (CPF: 170.670.222-15), Presidente à época, condenando-o solidariamente com a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE FUTEBOL ESCOLINHA ENESTOR CASSIANO (CNPJ:06.056.835/0001-40), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/06/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2. Aplicar ao Sr. EDWALD JOSÉ MACHADO ELERES JÚNIOR, as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito apontado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.822

Processo nº. 2012/52176-5

Assunto:Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 222/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA e a SEEL.

Responsável: ROBERTO PEREIRA DA SILVA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1 - Julgar as contas irregulares e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA (CPF nº. 167.649.432-49), e a ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA (CNPJ/MF n.º 03.245.734/0001-29) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 - Aplicar ao Sr. ROBERTO PEREIRA DA SILVA as multas nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3 - Aplicar à ASSOCIAÇÃO ULYSSES PEREIRA a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo débito apontado;

4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para as medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.823

Processo nº. 2013/52393-7

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 98/2010 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO FILADÉLFIA e a ALEPA.

Responsável: Sr. JOÃO AURELIANO DE MELO, Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO AURELIANO DE MELO, C.P.F. nº. 091.977.702-30, ex-presidente da Associação de Moradores do Bairro Filadélfia, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$15.732,00 (quinze mil, setecentos e trinta e dois reais), atualizada a partir de 20.10.2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$1.573,20 (um mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte centavos), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$1.000,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Expedir comunicação à Associação de Moradores do Bairro Filadélfia, encaminhando as recomendações sugeridas no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.824

Processo nº. 2013/53057-9

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Registrar, em caráter excepcional, o contrato de admissão de servidora temporária firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO e SHEYLA SAMANTHA DO CARMO AZEVEDO;

2) Expedir comunicação à Secretaria de Estado de Administração (SEAD), encaminhando as recomendações constantes na manifestação do Ministério Público de Contas.